



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 084

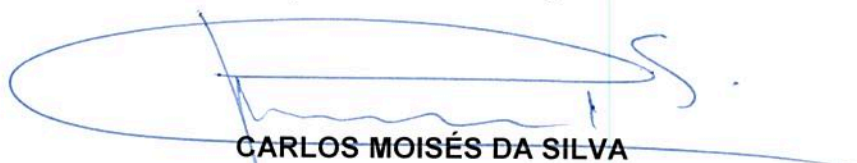
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

PROJETO DE LEI Nº 055/2079

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Altera o art. 2º da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências".

Florianópolis, 22 de março de 2019.


CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no Expediente
<u>022ª</u> Sessão de <u>28/03/19</u>
À Comissão de:
<u>W. Kingdon</u>
<u>W. Kingdon</u>
Secretário

Lido no expediente
<u>022ª</u> Sessão de <u>28/03/19</u>
Às Comissões de:
<u>5) Justiça</u>
<u>11) Kingdon</u>
<u>80) Economia</u>
()
()
Secretário

ANULADO, NOS
TERMOS DA
CI nº 001/19.
(ART. 211 DO RJ),
em 07.07.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



EM nº 77/2019

Florianópolis, 20 de março de 2019.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei que altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências.

2. O art. 1º deste Projeto de Lei insere o inciso VIII ao *caput* do art. 2º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências, estabelecendo que o ICMS terá como fato gerador a disponibilização de bens digitais, tais como softwares, programas, jogos eletrônicos, aplicativos, arquivos eletrônicos e congêneres, mediante transferência eletrônica de dados e quando se caracterizarem como mercadorias.

3. Ou seja, o novo inciso VIII do art. 2º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996 estabelece a incidência do ICMS sobre a circulação de mercadorias digitais.

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 176.626 SP, em 1998, em que foi relator o Min. Sepúlveda Pertence, admitiu a incidência do ICMS sobre o "*software* de prateleira".

5. O acórdão deixou clara (i) a não incidência do ICMS sobre licenciamento ou cessão do direito de uso do programa; e (ii) a possibilidade de incidência do imposto sobre cópias em meio físico, comercializadas no varejo.

6. Entretanto, o desenvolvimento da tecnologia e a vulgarização da transmissão eletrônica de dados (*downloads*, etc.) tornou essa decisão em parte superada, já que dependeria do suporte físico da veiculação do programa.

7. Essa dificuldade, entretanto, foi resolvida pelo Pleno do STF que, no julgamento da ADI 1.945 MT, em 2010, decidiu pela irrelevância da inexistência de bem corpóreo ou mercadoria em sentido estrito.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



8. O art. 1º deste Projeto de Lei também renumera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996 e acrescenta o § 2º ao mesmo artigo, estabelecendo que, para fins de incidência do inciso VIII do caput do artigo, o bem digital será considerado mercadoria quando a sua disponibilização ao consumidor final ou usuário: I – compreender a transferência de sua titularidade, inclusive do direito de dispor do bem digital; e II – não estiver compreendida na competência tributária dos Municípios.
9. O novo § 2º do art. 2º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996 busca caracterizar as operações de circulação de mercadorias, no que se refere aos bens digitais, fato gerador tanto do ICMS como do ICM.
10. Mercadoria, na definição clássica de J. X. Carvalho de Mendonça, é o bem móvel adquirido (ou produzido) para fins de mercancia.
11. Então o que define a mercadoria é a finalidade para a qual foi adquirido, sendo que um mesmo bem, pode em determinado momento ser mercadoria e não o ser no momento seguinte.
12. É o que ocorre quando a mercadoria é adquirida para consumo final, hipótese em que o bem perde sua condição de mercadoria.
13. Já a operação de circulação de mercadoria, segundo a doutrina e a jurisprudência, envolve a transferência da titularidade do bem que, na maioria dos casos envolve a transferência da propriedade.
14. Ora, a propriedade compreende os direitos de gozar, fruir, dispor e reaver o bem de quem injustamente o detenha.
15. Paulo de Barros Carvalho (Regra Matriz do ICM) define “circulação” como a passagem das mercadorias de uma pessoa para outra, sob o manto de um título jurídico, envolvendo mudança de patrimônio.
16. Por outro lado, Geraldo Ataliba e Cleber Giardino (Núcleo da definição constitucional do ICM) entendem que circular significa para o direito, mudar de titular, acrescentando que a titularidade de uma mercadoria se refere à circunstância de alguém deter poderes jurídicos de disposição sobre a mesma.
17. O próprio Carvalho de Mendonça (Tratado de Direito Comercial Brasileiro) oferece um conceito de circulação em que a mercadoria, em seu percurso dos produtores até os consumidores, sofre uma série continuada de transferência de propriedade ou posse das mercadorias.
18. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal que “o simples deslocamento de coisas de um estabelecimento para outro, sem transferência de propriedade, não gera direito à cobrança de ICM” (AI 131.941, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 19.4.1991, p. 4583).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



19. O dispositivo proposto estabelece, no âmbito da legislação tributária catarinense, critérios objetivos para decidir sobre a incidência do ICMS sobre a disponibilização de bens digitais, de conformidade com o ordenamento jurídico tributário brasileiro.

20. Trata-se, em síntese, da transferência ao consumidor final ou usuário do bem digital do direito de dispor do mesmo.

21. A respeito da produção de efeitos da futura Lei, que será a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação conforme determina o art. 2º deste Projeto de Lei, justifica-se em virtude de o período de apuração do ICMS ser mensal e iniciado no primeiro dia do mês corrente, e têm o condão de evitar que o sujeito passivo tenha dois tratamentos tributários para as operações e prestações atingidas pelas alterações do art. 1º desta Lei dentro de um mesmo período de apuração do imposto.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda



PROJETO DE LEI Nº PL./0055.5/2019

Altera o art. 2º da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se seu parágrafo único para § 1º:

“Art. 2º

VIII – a disponibilização de bens digitais, tais como *softwares*, programas, jogos eletrônicos, aplicativos, arquivos eletrônicos e congêneres, mediante transferência eletrônica de dados e quando se caracterizarem mercadorias.

§ 1º

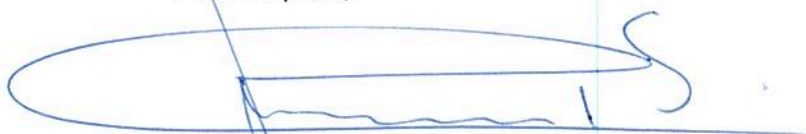
§ 2º Para fins de incidência do disposto no inciso VIII do *caput* deste artigo, o bem digital será considerado mercadoria quando a sua disponibilização ao consumidor final ou usuário:

I – compreender a transferência de sua titularidade, inclusive do direito de dispor do bem digital; e

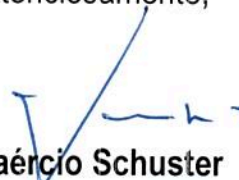
II – não estiver compreendida na competência tributária dos Municípios.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.

Florianópolis,


CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



	Nº 001/19
DE GAB Deputado Laércio Schuster	28/03/2019
PARA Diretoria Legislativa	
ASSUNTO distribuição de matérias	
Senhor Diretor; Com os cordiais cumprimentos, venho, através deste, solicitar a inclusão da Comissão de Turismo e Meio Ambiente ao rol de comissões a que tramitará a Proposta de Emenda Constitucional nº 001.0/19. Com relação ao Projeto de Lei nº 055.5/2019, solicito a tramitação do mesmo somente na Comissão de Finanças e Tributação, de acordo com o art. 211 do novo Rialese. Atenciosamente,  Laércio Schuster Primeiro Secretário <i>PROVIDENCIADO.</i> <i>A COORDENADORIA DAS COMISSÕES PARA PROVIDÊNCIAS DE SUA COMPETÊNCIA.</i> <i>em 29/03/19</i> <i>Ramos Burger</i> <i>Marlise Furtado A. Ramos Burger</i> <i>Coordenadora de Expediente</i> <i>A COORDENADORIA DE EXPEDIENTE.</i> <i>em 28/03/2019</i> <i>José Alberto Braunsperger</i> <i>Coordenador de Expediente</i>	